

## **Estatutos da Liga Nacional Contra a Fome**

### **Artigo Primeiro**

É constituída, nos termos da legislação aplicável e dos Estatutos, uma associação denominada Liga Nacional Contra a Fome (LNCF)

### **Artigo Segundo**

A LNCF é uma organização humanitária, autónoma, de solidariedade social e de âmbito nacional, que organiza e coordena a integração de todos quantos, no dia a dia, sentem a necessidade de contrariar os efeitos trágicos da fome em Portugal.

### **Artigo Terceiro**

A LNCF vai ter a sua sede na Avenida Fernão de Magalhães, número três mil e quinhentos e quarenta e oito, sala dezanove, na cidade do Porto.

Parágrafo único: a associação poderá mudar a sua sede, dentro do concelho do Porto ou concelhos limitrofes, bem como criar departamentos ou núcleos regionais e locais «, a nível nacional, por deliberação da Direção.

### **Artigo Quarto**

A LNCF terá duração ilimitada e exercerá as suas actividades com absoluta neutralidade em relação a ideologias políticas ou credos religiosos, salvaguardando a sua independência em relação a quaisquer organizações de carácter oficial ou privado.

### **Artigo Quinto**

A LNCF tem como objecto a promoção de actividades de carácter social e humanitário, nomeadamente, apoio a idosos, toxicodependentes, luta contra a fome e pobreza e a desprotegidos em geral, bem como a criação e gestão de centros de acolhimento e apoio social.

### **Artigo Sexto**

A LNCF propõe-se realizar, entre outros, os seguintes fins:

Um-Desenvolver, através de todos os meios, quer materiais quer humanos, a coordenação harmoniosa de todos os esforços dirigidos ao combate á fome em Portugal;

Dois-Intensificar acções de assistência às vítimas da fome, nas regiões onde este flagelo mais se faça sentir;

Três-Colaborar com todas as organizações similares;

Quatro-Promover, dentro do seu âmbito, colóquios, exposições e palestras que visem o esclarecimento da opinião pública sobre a dinâmica pública e sobre a dinâmica da organização no campo prático;

Cinco-Publicar livros, folhetos ou revistas que visem despertar a consciência pública face aos dramas da fome, pobreza e desprotecção geral;

Seis-Recorrer ás entidades públicas ou privadas, pessoas singulares ou colectivas, para a obtenção de meios materiais e humanos necessários ao bom funcionamento das acções tidas em vista pela LNCF

Sete-Criar, em todos os locais de assistência ás vítimas desprotegidas, infra estruturas adequadas á distribuição e armazenamento de víveres;

Oito-Formar equipas de actuação nas operações de assistência.

### **Artigo Sétimo**

Um-A LNCF gozará de plena autonomia administrativa e financeira, não exercendo qualquer tipo de actividade lucrativa.

Dois- O equilibrio financeiro da associação dependerá, fundamentalmente, dos donativos vindos dos agentes honorários nacionais e internacionais (entidades públicas ou privadas, pessoas singulares ou colectivas).

Três-Constituem receitas da associação:

a)O produto das quotas dos associados

b)Quaiquer donativos, subsidios ou legados

c)Quaisquer outras receitas que, por lei ou por disposição de pessoas singulares ou colectivas, lhe venham a pertencer.

### **Artigo Oitavo**

Todos os voluntários de operações de assistência constituem o corpo de associados da LNCF

Parágrafo Único: A Assembleia Geral determinará as condições em que outras pessoa que não as referidas no corpo deste artigo, poderão ser admitidas como associadas.

### **Artigo Nono**

Os associados poderão abandonar a LNCF:

Um) Por simples pedido de demissão, dirigido á Direcção;

Dois) Por expulsão, no caso de violação voluntária e grave dos deveres estatutários ou no caso de atitudes e comportamentos gravemente lesivos, caso se veriquem;

Três) O associado que deixe de pertencer à LNCF perde o direito a todos os benefícios e ao património soocial dvendo pagar à LNCF, todas as dividas que tiver.

Parágrafo Único: A exclusão de sócios é da exclusiva competência competência da Assembleia Geral, por deliberação da maioria absoluta de associados com direito a voto.

### **Artigo Décimo**

Direito dos Associados:

Um) Usufruir de todos os serviços e benefícios da LNCF

Dois) Participar e votar nas decisões da Assembleia Geral e em qualquer actividade para beneficio da Associação

Três) Ser esclarecido sobre todas as actividades dos órgãos da LNCF

Quatro) reclamar perante qualquer órgão da LNCF, contra os actos que considere lesivos dos seus interesses.

### **Artigo Décimo Primeiro**

São deveres dos associados:

Um) Aceitar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral e todas as obrigações estatutárias;

Dois) Contribuir para a melhoria da actividade da LNCF, defendendo os interesses da comunidade;

Três) Respeitar, zelar e conservar o património da LNCF

Quatro) Fazer a divulgação da LNCF dos seus objectivos perante terceiros;

Cinco) Contribuir para a realização dos fins sociais através da prestação de serviços, em regime de voluntariado, em todas as acções levadas a cabo pela LNCF;

Seis) Concorrer para o patromónio social com a quota mensal de quatro euros e noventa e nove cêntimos.

### **Artigo Décimo Segundo:**

Um) Os órgãos da LNCF são a Assembleia Geral, o Concelho Fiscal e a Direcção

Dois) Os órgãos são eleitos de três em três anos pela Assembleia Geral, salvo demissão de qualquer elemento, caso em que será convocada a Assembleia Geral Extraordinária para eleição de um novo titular.

### **Artigo Décimo Terceiro:**

A Assembleia Geral é o órgão supremo da LNCF e dirige toda a actividade da colectividade, sendo constituída por todos os associados no pleno uso dos seus direitos.

### **Artigo Décimo Quarto:**

A mesa da Assembleia Geral é constituída por três elementos e encarrega-se de dirigir a Assembleia, redigir a acta que será aprovada na assembleia Geral seguinte e informar a Direcção das decisões tomadas.

### **Artigo Décimo Quinto:**

A Assembleia Geral é convocada, com quinze dias de antecedência, pelo Presidente da mesa de Assembleia Geral ou seu substituto, sendo a convocação feita por escrito, por aviso postal dirigido a todos os associados ou através de anúncio publicado nos dois jornais de maior circulação da área onde se situe a sede da associação, dela constando o dia, hora, local e ordem de trabalhos.

Parágrafo Único: As assembleias Gerais Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Mesa ou seu substituto, a pedido da Direcção ou do Conselho Fiscal, ou a requerimento de um mínimo de dez por cento de números de sócios, no pleno gozo dos seus direitos e terá lugar no prazo de trinta dias após a recepção do pedido ou do requerimento dos associados.

### **Artigo Décimo Sexto**

As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos e serão válidas, em primeira convocatória, se estiver presente a maioria absoluta dos associados e, em segunda convocatória, seja qual for o número de associados presentes, com excepção das Assembleias Gerais Extraordinárias convocadas a requerimento dos associados que só terão lugar se estiverem presentes o mínimo de três quartos dos associados requerentes.

Parágrafo 1º: Entre a primeira e a segunda convocatória haverá um espaço de meia hora, devendo esta disposição constar dos avisos convocatórios.

Parágrafo 2º: As deliberações sobre alterações de estatutos, extinção, cisão ou fusão, adesão a uniões, federações ou confederações e de responsabilização dos corpos gerentes por actos praticados no exercício de funções, só serão válidas com o voto da maioria de dois terços dos votos espessos.

Parágrafo 3º: Seja qual foro número de votos contra, não serão válidas as deliberações sobre a dissolução da LNCF, se um número de associados superior ao dobro dos membros dos órgãos sociais, declarar expressamente, a intenção de assegurar a permanência da Associação.

### **Artigo Décimo Sétimo**

Compete á Assembleia Geral:

Um-Eleger e destituir, por escrutínio secreto, a Direcção, a Mesa da Assembleia Geral e o Conselho Fiscal;

Dois-Alterar os estatutos;

Três-Decidir sobre qualquer assunto que não seja tratado nos estatutos;

Quatro-Expulsar associados;

Cinco-Alterar o regulamento interno;

Seis-Apreciar e aprovar o relatório e contas do ano anterior, bem como, analisar e votar o programa de acção para o exercício seguinte;

Sete-Definir as linhas orientadoras de actuação da Associação;

Oito-Decidir sobre a aquisição onerosa e a alienação, por qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimentos ou de valor histórico ou artístico;

Nove-Deliberar sobre a extinção, cisão ou fusão da LNCF;

Dez-Deliberar sobre a adesão a uniões, federações ou confederações;

Onze-Fixar a remuneração dos membros dos corpos gerentes, nos termos estabelecidos na Lei.

### **Artigo Décimo Oitavo**

Um-A Direcção é o órgão que executa as decisões da Assembleia Geral e é composto por três elementos: um Presidente e dois directores, igualmente responsáveis.

Dois-Compete á Direcção gerir a LNCF e representa-la, incumbindo-lhe designadamente:

a)Garantir a efectivação dos direitos dos beneficiários;

b)Elaborar anualmente e submeter ao apreço do órgão de fiscalização o relatório de contas de gerência, bem como o orçamento e programa de acção para o ano seguinte;

c)Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei.

d)Organizar o quadro de pessoal e contratar e gerir o pessoal da LNCF;

e)Representar a instituição em juízo e fora dele;

f)Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da LNCF

Três-A Direcção poderá delegar em profissionais qualificados ao serviço da instituição, ou a mandatários, alguns dos seus poderes, bem como revogar os respectivos mandatos.

### **Artigo Décimo Nono**

Compete ao Presidente:

Um-Exercer com zelo e diligência as responsabilidades que envolvam a globalidade da vida da Associação;

Dois-Representar, dignamente, a associação em todas as circunstâncias;

Três-Presidir às reuniões de Direcção;

Quatro-Colaborar, individual ou colectivamente, sempre que possível e sempre que solicitado, em acções com vista aos fins para os quais a LNCF foi instituída;

Cinco-Seguir, com rigor, as decisões tomadas pela Assembleia Geral;

Seis-Promover os contactos nacionais necessários à actividade da Associação;

Sete-Autorizar a execução dos orçamentos aprovados pela Assembleia Geral;

Oito-Autorizar as deslocações nacionais dos associados em serviço de operações de assistência;

Nove-Autorizar as operações de assistência a levar a cabo pela associação.

### **Artigo Vigésimo**

Compete aos Directores, adjuntos do Presidente, substituir este, com dedicação e lealdade, na sua ausência e analisar, juntamente com este a actividade dos departamentos regionais e locais.

### **Artigo Vigésimo Primeiro**

Compete à Direcção pronunciar-se sobre qualquer assunto do interesse para a realização dos objectivos da LNCF, elaborar o plano anual de actividades e dirigir a actividade dos departamentos regionais e locais.

### **Artigo Vigésimo Segundo**

A Associação fica obrigada com a assinatura do Presidente.

### **Artigo Vigésimo Terceiro**

O Concelho Fiscal é composto por três elementos, um Presidente e dois vogais eleitos em Assembleia Geral e tem como função vigiar pelo cumprimento da lei e dos estatutos, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Exercer a Fiscalização sobre a escrituração e documentos da LNCF, sempre que o julgue conveniente;
- b) Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros às reuniões do órgão executivo, sempre que o julgue conveniente;
- c) Dar parecer sobre relatório, contas, orçamento e todos os assuntos que o órgão executivo submeta á sua apreciação.

### **Artigo Vigésimo Terceiro-A**

As deliberações de todos os órgãos da LNCF são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o respectivo Presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

### **Artigo Vigésimo Terceiro-B**

A Direcção e o Conselho Fiscal são convocados pelos respectivos Presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

### **Artigo Vigésimo Quarto**

Um-Todos os lugares dos órgãos da LNCF são ocupados em regime de voluntariado;

Dois-A qualquer associado em regime de prestação de serviços a tempo inteiro, assiste o direito a uma gratificação mensal compatível com o nível profissional detido ou com as responsabilidades que envolvem o cargo assegurado.



### **Artigo Vigésimo Quinto**

O tempo mínimo de ocupação de cargos ou prestações de serviços a tempo inteiro é de seis meses, com excepção dos órgãos sociais.

### **Artigo Vigésimo Sexto**

As despesas de deslocações e estadas em serviço fora da área da residência habitual são suportadas pela LNCF.

### **Artigo Vigésimo Sétimo**

As receitas da LNCF são movimentadas através de contas bancárias, após prévia autorização do Presidente.

### **Artigo Vigésimo Oitavo**

Os serviços de tesouraria ou equiparados da LNCF só podem efectuar pagamentos mediante apresentação de recibo de despesa, ou despesas, previa e superiormente, autorizadas, dentro dos limites orçamentais.

### **Artigo Vigésimo Nono**

Durante o primeiro semestre seguinte a cada ano de exercício, a sede da LNCF publicará, nos jornais mais lidos do país, relatório geral das receitas e despesas, realizadas no último ano civil.

### **Artigo Trigésimo**

As competências dos departamentos regionais e locais, a criar, serão estabelecidas, logo que possível, em regulamento próprio a aprovar em Assembleia Geral, e que ficará constar em acta.

### **Artigo Trigésimo Primeiro**

Nos casos omissos regulará a legislação aplicável.